



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

CAPITULO I

DA LEGALIDADE E FINALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC –, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, e art.170, inc. V, da Constituição da República, art. 105 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97 e as disposições constantes na Constituição Estadual, no que for aplicável.

Parágrafo único. O SMDC tem como finalidade promover ações de defesa dos interesses e direitos, bem como a representação dos consumidores, extrajudicialmente.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II – a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. O SMDC juntamente com os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do disposto no art. 82 da Lei nº 8078/90.

Seção I

Do PROCON

Art. 3º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – assessorar o Prefeito na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e deveres;

V – receber as denúncias, encaminhando-as à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, quando não resolvidas administrativamente;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas sobre os direitos dos consumidores;

VIII – atuar junto ao Sistema Municipal de ensino, visando a incluir o tema Educação para o Consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90) e registrando as soluções apresentadas;

X – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XII – funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIV – celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, dentro de suas respectivas competências.

Art. 6º O PROCON terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

II – Serviço de Fiscalização;

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários ao seu funcionamento, bem como materiais de consumo, equipamentos e recursos financeiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará as competências dos órgãos previstos nesta lei, bem como as atribuições de seus dirigentes.

Seção II

Da comissão municipal permanente de normatização

Art. 9º Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 10. A CMPN será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I – PROCON Municipal;
- II – Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos;
- III – Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;
- IV – Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- V – organismos de representação das entidades comerciais e industriais;
- VI – da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 11. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 01 (um) ano, sendo facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do artigo anterior.

Art. 12. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da CMPN.

Art. 13. A participação na CMPN será considerada serviço público relevante ao Município não remunerado.

Art. 14. Para desempenho das suas competências, a CMPN poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 15. A CMPN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 16. As reuniões da CMPN serão registradas em ata, contarão com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 17. Perderá a condição de membro da CMPN o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Seção III

Do conselho municipal de defesa do consumidor

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

I – atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – fiscalizar a execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos Difusos;

IV – sugerir ao Poder Executivo a realização de atividades e eventos, bem como publicação de material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

V – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 19. O CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, a saber:

I – Coordenador Executivo do PROCON;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

VI – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial –ACIAS;

VII – 01 (um) representante do Circulo de Pais e Mestres das escolas localizadas no município

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos representados, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções de membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante para a promoção e preservação da ordem econômica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

Art. 20. O CONDECON será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 21. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta do quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

§ 3º As demais questões relativas à organização e funcionamento do COMDECON não disciplinadas nesta lei serão reguladas pelo Regimento Interno do Conselho.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor – FMPC, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, observado o disposto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 23. O FMPC destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo, especificamente:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e reaparelhamento do Conselho;

III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, com ou para atuação no SMDC;

V – estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor - PROCON, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 24. Constituem recursos do FMPC:

I – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas de direitos do consumidor, bem como multas oriundas da execução dos termos de compromisso de ajustamento de conduta;

II – o valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do inc. I do art. 56 da Lei nº 8.078/90;

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII – saldo de exercícios anteriores;

VIII – recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação do serviço pelo Município, na área de defesa dos direitos do consumidor;

IX – as dotações orçamentárias anuais e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

§ 1º Os recursos financeiros que compõem o fundo serão movimentados por meio de conta corrente vinculada exclusiva, sob a denominação de “Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor”, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para o fundo até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos neste artigo.

§ 4º O Gestor do Fundo será nomeado pelo Prefeito Municipal e fica obrigado a prestar contas da execução orçamentária do fundo, encaminhando, bimestralmente, relatório sintético ao CONDECON, e, anualmente, relatório analítico sobre as contas do fundo.

Art. 25. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os órgãos e entidades estaduais e federais correspondentes.

Art. 26. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os institutos, as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 27. O descumprimento das determinações do PROCON sujeitará o infrator à pena de multa aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 28. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

I – nas infrações leves, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á, anualmente, o IGPM ou outro coeficiente de atualização monetária que venha a substituí-lo.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 29. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo.

Art. 30. Com relação à vantagem auferida, serão consideradas quatro situações:

I – vantagem não apurada;

II – vantagem de caráter difuso;

III – vantagem de caráter individual ou coletivo;

IV – vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor.

Art. 31. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º A receita mensal média será calculada considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator ao agente fiscal no momento da autuação.

§ 2º Havendo negativa ou na impossibilidade de serem entregues ao agente fiscal os valores referidos no parágrafo anterior, será o autuado notificado a apresentar, no prazo de até 10 dias, a contar do recebimento da notificação, através de documento idôneo, a informação requerida, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

§ 3º Tratando-se de processo administrativo iniciado por reclamação ou por ato da autoridade competente, deverá o denunciado apresentar, juntamente com a impugnação, os valores referidos no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

§ 4º Quando não prestadas as informações, a receita mensal média será estimada ou arbitrada, pela autoridade competente, sendo o fornecedor notificado, para que, querendo, impugne os valores no prazo de 10 dias, com documentos idôneos, a contar da notificação. Não havendo manifestação do fornecedor, ter-se-ão por aceitos os valores.

§ 5º A receita a ser considerada será a referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecidos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 32. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: fixação da pena-base dentre os seus limites mínimo e máximo previstos para a situação e, a-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

pós, adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ficar aquém do limite mínimo e nem ultrapassar o limite máximo previstos para cada situação.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 33. Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em reais para cada situação levando em consideração o capital de giro da empresa, volume de comercialização.

Art. 34. A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, antecedentes, os motivos, as consequências, e a extensão da infração.

Parágrafo único. Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art. 35. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20-03-1997, implicam no aumento da pena de 1/3 ao dobro ou na diminuição da pena de 1/3 à metade.

Art. 36. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3.

Art. 37. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada em conformidade com sua participação no evento lesivo, obedecendo ao disposto no art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 38. Os cálculos serão feitos em reais.

Art. 39. O procedimento administrativo aplicável às reclamações dos consumidores, bem como a aplicação de penalidades pelo PROCON será aquele previsto no Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 8/2016 – 30/03/2016 - PROCON

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A proposição da matéria não apresenta vício de origem, na medida em que está prevista no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal.

Conforme publica o Dr. Claudio da Silva Leiria, Promotor de Justiça (Ministério Público – Rio Grande do Sul – www.mprs.mp.br):

“A defesa do consumidor se constitui em direito fundamental do cidadão, conforme o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal vigente. E a mesma Constituição, no artigo 170, V, prevê a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica.

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que é direito básico do consumidor, dentre outros, ‘o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados’.

Prosseguindo em sua publicação, afirma ainda, que:

“Nesse quadro, a criação de órgãos de defesa do consumidor (geralmente denominados de PROCONS ou ADECONS) é de extrema importância para garantir os direitos dos consumidores. Infelizmente, parcela expressiva da população desconhece os órgãos de defesa do consumidor bem como as leis que lhes protegem contra fraudes, deixando, assim, de reclamar seus direitos.

Os PROCONS, além do seu papel educativo, colaboram



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

para a melhoria do mercado de consumo, promovem o equilíbrio dessas relações e coíbem abusos praticados no mercado (tal como a concorrência desleal). Muitas das ações do PROCON estão imediatamente vinculadas à proteção da vida, segurança e saúde da população consumidora. ”

O Poder Executivo Municipal deve estar compromissado com o bem estar do cidadão e ciente da necessidade de fazer valer os direitos dos consumidores, bem como de conscientizar os fornecedores para a importância do respeito ao cidadão consumidor, construindo assim uma sociedade moderna e justa.

A criação do PROCON municipal possibilita a instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e citado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, para onde reverterão os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, mediante processo administrativo.

O FMDD é um instrumento importante para o melhor gerenciamento do desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores em nível municipal, já que pode vir a se tornar em significativa fonte de financiamento para projetos de relevância social. Os recursos do FMDD permitem a execução de projetos para ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de infração à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Os recursos do Fundo podem ser aplicados: Na recuperação de bens; Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado; No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD: Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC; e Organizações Não-Governamentais – ONG. As propostas para fins de convênio com o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD - devem buscar a recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo, especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis por áreas do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico histórico, turístico, paisagístico.

Com o advento da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico, em seu artigo 13, foi criado o Fundo de restituição dos bens lesados, que é gerido por um Conselho Federal e Estadual. Tanto a lei supra citada quanto a versão inicial do CDC não mencionavam a existência de fundos municipais. A possibilidade de criação dos Fundos Municipais surgiu com a promulgação da Lei 8.656/93, que alterou o artigo 57 do CDC, sendo sua nova redação a seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

" A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a lei número 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos".

Assim, cabe ao próprio município criar seu Fundo Municipal de Direitos Difusos através de lei, para que os recursos advindos das sanções administrativas aplicadas por seus agentes sejam gerenciados.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Casa Legislativa, de conformidade com a legislação vigente, solicitando **tramitação em regime de urgência**, a fim de que, instituída a Lei decorrente do presente Projeto, esteja o município habilitado a receber recursos provenientes de outras esferas administrativas do Estado e da União.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal